



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 26 DE Janeiro DE 2021.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 060/2009, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Abreulândia dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Abreulândia, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 060 de 01 de Setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

*IV - de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao **custo normal** definida na reavaliação atuarial igual a 15,30% (quinze inteiros e trinta décimos percentuais) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;*

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial apurado em 2020, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 4,19% e escalonadas conforme tabela



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

Período	Taxa do custo Especial
2020	4,19%
2021	5,04%
2022	11,91%
2023	23,79%
2024	35,65%
2025	35,86%
2026	36,07%
2027	36,28%
2028	36,49%
2029	36,71%
2030	36,92%
2031	37,14%
2032	37,35%
2033	37,57%
2034	37,79%
2035	38,02%
2036	38,24%
2037	38,46%
2038	38,69%
2039	38,91%
2040	39,14%
2041	39,37%
2042	39,60%
2043	39,83%
2044	40,07%
2045	40,30%
2046	40,54%
2047	40,78%
2048	41,02%
2049	41,26%
2050	41,50%
2051	41,74%
2052	41,99%
2053	42,23%
2054	42,48%

Art. 3º O plano de amortização do RPPS poderá ser alterado através de ato do chefe do executivo por meio de decreto para fins de reajustamento, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município, assim como o custo normal.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA - TO

artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para fins de homologação do resultado da reavaliação atuarial de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA aos 26 dias do mês de Janeiro de 2021.

Manoel F. Moura
Prefeito Municipal

Manoel Francisco de Moura
Prefeito Municipal



Estado do Tocantins
CÂMARA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA
PODER LEGISLATIVO

APROVADO
EM 09/02/2021
Eduarda Oliveira Pinto
Presidente da Câmara Mun. de Abreulândia

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 0001/2021

Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 060/2009, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Abreulândia dá outras providências

Relatoria: Maria Laurinda Inácio de Sousa

Estas Comissões Permanentes, com base no que estabelece o artigo 37 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta ao Projeto de Lei acima mencionado, o seguinte **PARECER**:

Somos **FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO** do Projeto, pois está redigido adequadamente, atende aos preceitos legais e por ser de interesse do Poder Executivo e, por consequência, da municipalidade.

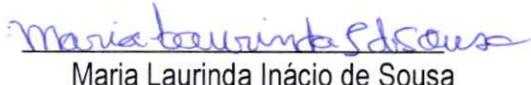
A matéria em comento atende recente exigência do Ministério da Previdência para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) ao nosso Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), instituindo plano de amortização do déficit atuarial apurado em 2020 e seu escalonamento conforme tabela descrita em lei, tudo em isso para mantermos a saúde fiscal e financeira do AbreulândiaPREV conforme dispõe a recente Reforma da Previdência.

Desta forma, **SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO** e, neste sentido, com base na legalidade da propositura sob a égide da competência municipal e a relevância pública do assunto, opinamos desta forma inexistindo, portanto, óbice jurídico à tramitação.

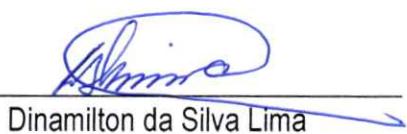
À deliberação plenária.

SALA DAS COMISSÕES, 09 de fevereiro de 2021


Leoman Batista Medrado


Maria Laurinda Inácio de Sousa


Regiane Abreu


Dinamilton da Silva Lima


Raimundo Nonato Inácio de Sousa